



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>11065.910271/2013-60</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3102-003.798 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 22 de maio de 2025                                   |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | MOSCHETTI S/A EMBALAGENS                             |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

RECURSO VOLUNTÁRIO DEFECTÍVEL. CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

No caso em tela a peça recursiva apresentou-se na forma de manifestação de inconformidade, mas pelo princípio da fungibilidade, dele se conheceu.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL SOBREPÕE-SE AO FORMALISMO EXAGERADO. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE PROVA JUSTIFICANDO O CRÉDITO DE IPI.

No processo administrativo fiscal a verdade material sobrepõe-se ao formalismo exagerado.

No presente caso a Recorrente juntou duas provas de seu crédito, imaginando que elas seriam suficientes para comprovar o direito perseguido. Todavia, a decisão recorrida entendeu que reversão da glosa se deu somente referente àquelas nf's apresentadas. Em sede recursal a Recorrente juntou as demais, sendo, portanto, reconhecido seu direito.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Wilson Antonio de Souza Correa – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Pedro Sousa Bispo** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luis Cabral, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antonio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem relatado adoto o Relatório elaborado pela DRJ de origem, eis que objetivo, sucinto e esclarecedor, até seu julgamento, onde nos informa:

### Relatório

Em análise no presente processo o litígio decorrente do Despacho Decisório de fl. 98, emitido pelo sistema eletrônico de controle dos créditos e compensação – SCC – quando da análise do PER 09700.15136.250913.1.5.01-1550, transmitido pela pessoa jurídica retro identificada para utilização saldo credor do IPI apurado no 4º trimestre/2010 nas DCOMPs a seguir discriminadas.

| PER/DCOMP                                                             | VALOR TOTAL CRÉDITO | TOTAL DÉBITO      |
|-----------------------------------------------------------------------|---------------------|-------------------|
| 09700.15136.250913.1.5.01-1550(*)                                     | 150.483,66          |                   |
| 22853.27216.130111.1.3.01-2642                                        |                     | 77.382,48         |
| 37872.14220.080211.1.3.01-0938                                        |                     | 73.101,18         |
| <b>TOTAL COMPENSADO</b>                                               |                     | <b>150.483,66</b> |
| (*) PER Retificador Admitido do PER nº 39272.53649.130111.1.1.01-1267 |                     |                   |
| Fonte: Sief PER/DCOMP                                                 |                     |                   |

Da análise eletrônica realizada resultou o INDEFERIMENTO DO PEDIDO e a NÃO HOMOLOGAÇÃO das DCOMPs transmitidas, nos termos da conclusão consignada no mencionado despacho:

| 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                |                      |                           |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------|----------------------|---------------------------|
| PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO | TIPO DE CRÉDITO      | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO |
| 09700.15136.250913.1.5.01-1550                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 4o. Trimestre/2010             | Ressarcimento de IPI | 11065-910.271/2013-60     |
| 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                |                      |                           |
| <p>Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 150.483,66</li><li>- Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00</li><li>- O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):</li><li>- Constatção de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.</li></ul> <p>Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.</p> <p>Diante do exposto:</p> <p>NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:</p> <p>37872.14220.080211.1.3.01-0938 22853.27216.130111.1.3.01-2642</p> <p>INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:</p> <p>09700.15136.250913.1.5.01-1550</p> <p>Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2013.</p> |                                |                      |                           |
| PRINCIPAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | MULTA                          | JUROS                |                           |
| 150.483,66                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 30.096,70                      | 39.233,99            |                           |

Cientificada do despacho decisório em 12/12/2013 [fls. 114] e inconformada com o decidido, manifestou a interessada a sua inconformidade em 20/12/2013, por intermédio do arrazoado de fls. 02/06, acompanhada dos elementos de fls. 23/112, alegando em síntese:

► após recebimento da ANÁLISE PRELIMINAR DO DIREITO CREDITÓRIO [fls. 109/112] que dava conta da glosa de créditos considerados indevidos, seguindo

orientação da RFB promoveu a retificação do PER 39272.53649.130111.1.1.01-1267 mediante transmissão do PER Retificador 09700.15136.250913.1.5.01-1550 [fls. 23/106] em face da constatação do seguinte equívoco no preenchimento do PER Original:

♣ As notas fiscais glosadas, no montante de R\$50.673,69, todas emitidas pelo fornecedor MD PAPÉIS, foram informadas no PER Original tendo como CNPJ emitente o nº 08.883.594/0001-38, baixado no cadastro, quando o correto seria o nº 72.907.595/0007-60 conforme notas fiscais nº 15297 e 15298 em anexo [fls. 107/108];

► assim, no PER Retificador foram alterados somente o CNPJ do emitente, de 08.883.594/0001-38 para 72.907.595/0007-60, mantendo-se as demais informações consignadas no PER Original quanto aos dados das notas fiscais e ao valor pleiteado em ressarcimento, que se manteve em R\$150.483,66;

► resta evidente, portanto, que ocorreu algum equívoco na análise ou na substituição do PER Original pelo PER Retificador, transmitido tão somente para corrigir o erro do CNPJ emitente anteriormente descrito, devendo, portanto, ser reconhecido o direito creditório e homologadas as compensações declaradas a ele vinculadas, não restando qualquer saldo a ser exigido.

Nestes termos, vieram os autos a esta DRJ em 11/02/2020 [fl. 125] para apreciação e julgamento.

É como relato. Passo ao voto.

Em sessão realizada no dia 13 de março de 2020 foi exarado o Acórdão sob nº 09-74.209, pela 3ª Turma da DRJ/JFA, onde, por unanimidade de votos julgou PROCEDENTE EM PARTE a Manifestação de Inconformidade, para reconhecer o direito creditório de R\$102.037,48 a ser utilizado para a homologação das DCOMPs a ele vinculadas até o limite desse direito creditório reconhecido.

Por meio do TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM a Recorrente teve ciência do Acórdão supramencionado por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 06/04/2022, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72. O referido documento foi depositado em sua Caixa Postal no dia anterior.

Em 08/04/2022 aviou o presente remédio recursivo, com suas razões.

Eis, em síntese o relato dos fatos.

Passo ao voto.

**VOTO**

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

**1. Da competência para julgamento do feito**

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

**2. Do conhecimento**

Em que pese o fato de o remédio recursivo apresentar-se nas vestes de manifestação de inconformidade, socorrendo-se ao princípio da fungibilidade, dele conheço pelo fato de o recurso voluntário ser tempestivos e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

**DIREITO**

A Recorrente em sua sucinta peça recursiva apresenta os fatos, onde alega que 'faltou anexar todas as notas indicadas na relação de notas fiscais com créditos Indevidos impossibilitando a comprovação do alegado equívoco na indicação do CNPJ emitente no PER original, ao qual foi feito somente a relação as notas 15297 e 15298. Ao qual nesta nova manifestação inclui todas as notas que constam na relação da Fl 131, DRJ/JFA Fls 6 e solicito a correção somente do número da NFe 16697 que foi digitada erroneamente sendo o correto Nfe 16256 que segue em anexo no processo'.

Seu fundamento é a solicitação de homologação do ' crédito que consta na PERD/COMP retificadora 09700.15136.250913.1.5.01-1550 no total de R\$ 150.483,66 e efetuar as devidas compensação das PERDCOMPs 22853.27216.130111.1.3.01-2642 e 37872.14220.080211.1.3.01-0938 e que sejam liquidados os processos de cobrança nº 10882-904.736/2013-57, 11065-910.771/2013-00, 11065-910.772/2013-46 e 10882- 904.737/2013-00, não restando crédito a ser compensado, nem saldo devedor a pagar para os períodos subsequentes'.

Compulsando os autos verifica-se que a manifestação de inconformidade apresentada fora reduzida, sem alterar o desiderato da peça, e transformada em recurso voluntário.

A 3ª Turma da DRJ/JFA enfrentou o tema com bastante propriedade, razão pela qual, em não havendo praticamente mudança na peça vestibular defensiva da peça recursiva, mas substancialmente há prova do crédito perseguido (e-fls, 143 -180), transcrevo a decisão para ao final decidir.

Confira:

A manifestação de inconformidade é tempestiva e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dela tomo conhecimento.

Conforme noticiado, decorre o presente litígio do indeferimento do direito creditório oferecido como lastro para as compensações declaradas a ele vinculadas, tendo como motivação a “constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.”

Alega a pleiteante que em face da indicação de glosa parcial dos créditos na Análise Preliminar realizada pelo SCC – Sistema de Controle de Crédito e Compensação e disponibilizada em 21/08/2013, promoveu a retificação do PER original para corrigir erro de informação quanto ao CNPJ indicado no PGD para as notas fiscais objeto de glosa, limitando-se o PER Retificador somente a tais correções, mantendo-se as demais informações anteriormente prestadas.

O detalhamento da análise preliminar [fls. 109/111] se deu nos seguintes termos:

(....)

Referido PER Retificador recebeu o número 09700.15136.250913.1.5.01- 1550, tendo sido transmitido em 25/09/2013, portanto, dentro do prazo de 45 dias que fora oportunizado ao interessado na análise preliminar para sanar possíveis inconsistências constatadas e promover a retificação das informações prestadas.

(....)

**O PER Retificador transmitido foi admitido, cancelando, assim, o PER Original. Entretanto as informações quanto aos créditos, débitos e saldos ali consignados não foram retratados no Detalhamento do Crédito que acompanha e integra o Despacho Decisório, conforme se depreende do documento anexado às fls 115 – cujo conteúdo foi confirmado por consulta realizada nesta data junto ao sistema SIEF Comunica –, resultando daí, certamente, a negativa de todo o direito creditório pleiteado manifestada no despacho decisório. (DN)**

**Desse modo, entendo que a apuração do trimestre-calendário deve ser refeita para nela consignar os elementos formadores dos saldos dos períodos de apuração, conforme consignado no PER Retificador. (DN)**

E quanto aos créditos indevidos indicados na análise preliminar é de se fazer as seguintes considerações.

**Pondera a pessoa jurídica interessada que as notas fiscais relacionadas, no montante de R\$50.673,69, todas emitidas pelo fornecedor MD PAPÉIS, foram informadas no PER Original tendo como CNPJ emitente o nº 08.883.594/0001-38, baixado no cadastro, quando o correto seria o nº 72.907.595/0007-60. (DN)**

**A título de comprovação do alegado junta as cópias das notas fiscais nº 15297 e 15298 [fls. 107/108], que dão conta de que, de fato, o CNPJ emitente é o 72.907.595/0007-60, cuja consulta ao sistema de controle revela que, por ocasião da emissão dos documentos fiscais, ocorrida durante o 4º**

**trimestre/2010, encontrava-se na situação ATIVA, vindo a ser BAIXADO somente em 29/05/2017, conforme tela a seguir colacionada:**

(....)

**Entretanto, a falta de apresentação de todas as notas fiscais indicadas na RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS COM CRÉDITOS INDEVIDOS impossibilita a comprovação do alegado equívoco na indicação do CNPJ emitente no PER Original, o fazendo somente em relação às notas fiscais nº 15297 e 15298, a seguir discriminadas: (Destaquei)**

(...)

Cabe ser reconhecida a legitimidade, portanto, quanto aos créditos apontados como indevidos na análise preliminar, somente dos valores do IPI da ordem de R\$1.915,18 e R\$312,33 acima apontados, relativamente ao mês dezembro/2010.

Vale lembrar aqui o art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, segundo o qual “cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado” e também o inciso I do art. 373 do Novo Código de Processo Civil que prescreve que “o ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”.

Nesse contexto, ao se protocolizar um pedido de ressarcimento, incumbe ao requerente a demonstração de que o valor pleiteado goza de liquidez e certeza. A parte que invoca o direito resistido deve produzir as provas necessárias do respectivo fato constitutivo. Não o fazendo, impossível deferir-lhe o pleito quanto à parte não demonstrada.

Considerando tudo o que foi até aqui exposto, elabora-se, a seguir, os Demonstrativos de Apuração do Saldo do Trimestre no formato do SCC, que revela, a apuração do saldo credor ressarcível da ordem de R\$102.037,48 após o restabelecimento de parte do crédito apontado como indevido:

(....)

Esclareça-se, por pertinente, que consulta realizada por esta Relatora às informações consignadas no LIVRO ATUAL do contribuinte disponibilizado no sistema SIEF PER/DCOMP dá conta de que o saldo credor demandado no 4º trimestre/2010 permanece intacto até o 4º trimestre/2019 [último processado] como saldo credor de período anterior não ressarcível, não havendo, portanto, impedimento para o reconhecimento do saldo credor ressarcível apurado no demonstrativo retro.

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da manifestação de inconformidade para RECONHECER O DIREITO CREDITÓRIO DE R\$102.037,48, a ser utilizado para a homologação parcial das compensações declaradas a ele vinculadas, até o limite deste direito creditório reconhecido.

Em verdade o que se tem em testilha é deferimento de PER de IPI por conta de um equívoco no PER original, já que a empresa colocou o CNPJ errado de um fornecedor.

Pois bem, a empresa alterou o CNPJ no PER retificador, porém as informações do pedido retificador não foram consideradas no despacho decisório.

Na manifestação de inconformidade, a então manifestante explicou tudo isso e trouxe 2 notas fiscais do fornecedor como exemplos do equívoco. A DRJ aceitou o crédito relativo às 2 notas fiscais, mas não aceitou os créditos das demais notas pois elas não estavam no processo, mas, se estivessem certamente teria aceitado, como fez com as 2).

Ocorre que, com o recurso voluntário, a Recorrente trouxe as demais notas (fls. 143 a 180), demonstrando que efetivamente o problema era apenas com o CNPJ do fornecedor, como no caso das 2 notas já aceitas em primeira instância.

Portanto, entendo que a Recorrente trouxe 2 notas fiscais exemplificativas na primeira instância, imaginando que seriam suficientes para uma conclusão sobre as demais. Mas, como não foi desta forma que a DRJ entendeu, mantendo as outras glosas, ela juntou as demais notas comprovando o crédito, cujas quais as recebo por conta do princípio da verdade material.

Portanto, com razão a Recorrente, revertendo-se as glosas mantidas pela DRJ

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Wilson Antonio de Souza Correa**